



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 86/2024

OBJETO: Recurso à Diretoria interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária de Juiz de Fora - Rio - CON CER contra aplicação de penalidade, em face da Decisão nº 821/2022/CIPRO/SUROD (13177461)

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.005184/2014-45

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: POR CONHECER O RECURSO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO – CON CER, MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto com fundamento nas cláusulas 233 e 234 do Contrato de Concessão PG-138/95-00 pela COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO ("CON CER"), em face da Decisão nº 821/2022/CIPRO/SUROD (13177461), que lhe aplicou a penalidade de multa no patamar de **462,84 (quatrocentos e sessenta e dois inteiros e oitenta e quatro centésimos)** Unidades de Referência de Tarifa - URT's.

1.2. Por sua vez, a proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, vazada por meio do Relatório à Diretoria nº 286/2024 (23332909), é pelo conhecimento, não concessão do efeito suspensivo e, no mérito, indeferimento do recurso.

2. DOS FATOS

2.1. Em apertada síntese, consoante se extrai do Relatório à Diretoria nº 286/2024 (23332909), a recorrente lastreia o seu pedido nos seguintes argumentos:

- 1) a apuração conjunta das inexecuções financeiras com a limitação do valor da multa moratória aplicável ao valor limite de 1.000 URTS;
- 2) a desproporcionalidade da multa; e 3) a necessidade de revisão da dosimetria da multa .

2.2. Por seu turno, a marcha processual da qual resultou a decisão impugnada foi assim resumida no citado Relatório à Diretoria:

Em 20/01/2014, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT emitiu em desfavor da autuada a Notificação de Infração nº 26/2014/GEFOR/SUINF (fl.02, id.0220262) em virtude de inexecuções no cronograma de 2012, Item 6.9 Rodovia Inteligente - Sistema de sensoriamento de tráfego com contagem de eixos, conduta esta que configura o ilícito descrito no Item 223 do Contrato de Concessão PG-138/95-00.

Defesa apresentada em 27/02/2014, julgada improcedente por meio da Decisão nº 371/2021/GEFIR/SUROD de 18/06/2021 (id.6901164), aplicando-se penalidade de multa.

Recurso interposto em 30/06/2021, julgado improcedente por meio da Decisão nº 821/2022/CIPRO/SUROD (id.13177461) e Ofício nº 26741/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (id.13177483) em 12/09/2022, mantendo-se a aplicação da sanção.

2.3. É o relatório. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

DO CABIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA A DIRETORIA COLEGIADA

3.1. Em regra os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente, conforme se extrai da prescrição contida no artigo 85 da [Resolução Nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#).

3.2. Entretanto, no caso sob análise, o cabimento do Recurso dirigido a Diretoria Colegiada encontra fundamento nas cláusulas 233 e 234 do Contrato de Concessão PG-138/95-00, *in verbis*:

233. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Conselho Administrativo da autarquia, independentemente de garantia de instância.

234. A decisão do Conselho Administrativo do DNER exaure a instância.

3.3. Deste modo, o Recurso em apreço possui amparo nas Cláusulas do Contrato de Concessão, segundo a qual é possível o seu conhecimento e julgamento pela Diretoria da ANTT, em caráter excepcional e definitivo.

3.4. Por sua vez, a tempestividade da insurgência foi atestada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3644/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (23332526):

A CONCESSIONÁRIA foi notificada da decisão de segundo grau em 12/09/2022 (id.13177483). O prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 da Resolução nº 5.083/2016 da ANTT e a Cláusula 233 do Contrato de Concessão. O recurso foi interposto em 03/10/2022 (id.13652332), portanto, tempestivo.

3.5. Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos básicos exigidos para o conhecimento do apelo.

DO MÉRITO

3.6. Quanto ao **mérito**, a sobredita proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, vazada por meio do Relatório à Diretoria nº 286/2024 (23332909), lastreia-se nos seguintes argumentos, explicitados na citada NOTA TÉCNICA SEI Nº 3644/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT (23332526):

Da apuração conjunta das inexecuções financeiras com a limitação do valor da multa moratória aplicável ao valor limite de 1.000 URT

Sobre o argumento apresentado pela requerente a cerca da apuração conjunta das inexecuções financeiras com a limitação do valor da multa moratória aplicável ao valor limite de 1.000 URTs, esclarecemos que o ordenamento jurídico (Lei nº 9.784/99) permite a utilização de pareceres e informações produzidos anteriormente nos autos do processo, a saber:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifo nosso)

Assim, em conformidade com o permissivo legal, a Administração Pública pode utilizar o instituto jurídico da fundamentação remissiva ou motivação “*per relationem*” quando ocorrer semelhança entre os argumentos apresentados pela Concessionária nas várias instâncias, sendo exatamente o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que na Decisão nº 821/2022/CIPRO/SUOD a área técnica já havia enfrentado tais argumentos apresentados em sede de Recurso.

Sendo assim, deve ser mantido o entendimento da área técnica pelos próprios fundamentos.

Da desproporcionalidade da multa

A Concessionária se insurge contra o valor supostamente desproporcional da penalidade aplicada, sob alegação de que não foi respeitado o princípio da proporcionalidade.

Esclarecemos que a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e o espectro de valores previstos para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal.

Ademais, a própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

Conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da Resolução ANTT nº 2.665, de 2008, sucedida pela Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e quantum punitivo para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa.

A classificação em Grupos objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo àquelas mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que no processo em epígrafe foi observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade.

Da necessidade de revisão da dosimetria da multa aplicada

As condições de agravamento ou abrandamento das penalidades foram analisadas pelo Parecer nº 89/2021/GEFIR/SUOD/DIR de 18/06/2021 (id.6901068), e entendendo, após detida análise, que a dosimetria realizada está adequada à realidade, vejamos:

PARECER Nº 89/2021/GEFIR/SUOD/DIR

(...)

VALOR DA MULTA

6. Conforme Parecer nº 534/2019/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 1284196), concluiu-se que para as obras não finalizadas, conforme previsão contratual, será aplicada penalidade no patamar de 03 (três) ou 04 (quatro) URTs, por dia de atraso no cumprimento do cronograma de investimentos de obras aprovado para o ano de 2012, devendo ser aplicada a pena-base no valor de 399 (trezentos e noventa e nove) ou 532 (quinhentos e trinta e duas) URTs para cada obra/item em que houve descumprimento do cronograma de obras, constante do presente processo, para os quais não foram acatadas as alegações apresentadas pela Concessionária em sede de defesa.

DOSIMETRIA DA PENALIDADE - RETIFICAÇÃO

7. A dosimetria da penalidade foi apresentada por esta GEFIR por meio do Parecer nº 534/2019/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 1284196), o qual concluiu pela aplicação do atenuante de 10%.

8. Primeiramente, observa-se que existe uma Deliberação da Diretoria, Deliberação nº 121, de 29 de junho de 2011, que trata-se de reincidência genérica, já que tal inexecução ocorreu sob a égide da Resolução ANTT nº 442/2004. Para o caso de Reincidência Genérica, conforme orientações expostas no Parecer nº 60/2019/CIPRO/SUINF/DIR (SEI nº 6894433), o valor a ser acrescido é de 1% sobre o valor da pena-base.

9. Além disso, para o caso em tela, as inexecuções apuradas para os itens 2.5, 6.9 e 6.15 tratam-se de continuidades delitivas, portanto também deve-se aplicar o agravante referente à infrações adicionais.

10. Portanto, para que seja realizada a dosimetria do referido caso, consideraremos o seguinte:

I - Agravante de 1% para caso de reincidência genérica por já existir Deliberação da Diretoria (Deliberação nº 121, de 29 de junho de 2011).

II - Agravante de 5% (cinco por cento), para cada infração adicional que tenha o mesmo fato gerador, constatada em uma única ação de fiscalização.

11. Diante do exposto, retificamos o QUADRO 01 apresentado no Parecer nº 534/2019/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 1284196), levando em consideração a nova dosimetria realizada e considerando o último valor da Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 11,60, e em conformidade com o Contrato de Concessão Edital PG138/95-00 e a Deliberação ANTT nº 37, de 05 de fevereiro de 2021.

11. Assim, as multas deverão ser aplicadas conforme quadro abaixo, considerando os processos que estão atribuídos à GEFIR.

(...)

Item 6.9 - Rodovia Inteligente;

PAS	NI (GEFOR/SUINF)	ITEM	DESCRIÇÃO	SANÇÃO	VALOR DA SANÇÃO (URT)	AGRAVANTE	ATENUANTE	VALOR DA SANÇÃO (URT) - APÓS DOSIMETRIA	VALOR DA SANÇÃO (URT) - APÓS DOSIMETRIA
50500.005184/2014-45	026/2014	Item 6.9	Rodovia Inteligente - Sistema de sensoramento de Tráfego com contagem de Eixos	3 URT's/dia	399	16%	-	462,84	R\$536.894,40

Por isso, não havendo razões para a modificação da dosimetria realizada, mantenho-a no valor já fixado.

3.7. Do exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato ou elemento novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em questão, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do artigo 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adotam-se como razões de decidir as considerações técnicas citadas, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da CONCESSIONÁRIA, de **462,84 (quatrocentos e sessenta e dois inteiros e oitenta e quatro centésimos)** Unidades de Referência de Tarifa – URTs.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio – CONCER e, no mérito, julgar improcedentes os argumentos trazidos, devendo ser mantida a penalidade de multa no patamar de **462,84 (quatrocentos e sessenta e dois inteiros e oitenta e quatro centésimos)** de Unidades de Referência de Tarifa – URT's, por conduta que configura o ilícito administrativo descrito no item 223, do Contrato de Concessão - Edital PG-138/95-00, nos termos da Minuta de Deliberação DLL (26916452).

Brasília, 31 de outubro de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 31/10/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26916433** e o código CRC **45D9DA4F**.